



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, onde couber, passando a ter a seguinte redação:

“Disposições finais

“Art. XXº As disposições do artigo 3º que altera o artigo 13 da Lei 11.442/07, devem ser observadas desde o início de vigência desta Lei, sendo que os contratos celebrados em data anterior, deverão ser adequados a este dispositivo legal no prazo de até 180 dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. As condições contratuais estipuladas pela SUSEP para os seguros de responsabilidade civil obrigatória do transportador rodoviário de cargas (RCTR-C), responsabilidade civil facultativa para desaparecimento de cargas (RCF-DC) e de responsabilidade civil veicular (RCF-V), serão válidos, vigentes e deverão ser utilizados para a contratação dos seguros previstos nos incisos I a III do artigo 13 da Lei nº 11.442, de 2007, a partir da publicação desta Lei.”.....(NR)



CD/23337.84020-00





JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo apenas estabelecer um período para adaptação do mercado quanto à aplicação da norma, evitando-se discussões judiciais e/ou interpretações equivocadas, as quais possam, de alguma forma, prejudicar a efetiva aplicação da lei.

O prazo de 180 dias, a contar da publicação é mais do que suficiente para que todos os envolvidos venham a se adequar a nova realidade, sem maiores transtornos.

Outrossim, considerando a validade e a vigência das condições contratuais previstas pela SUSEP, dever-se-á utilizar as condições contratuais estipuladas pela SUSEP para os seguros de responsabilidade civil facultativa para desaparecimento de cargas (RCF-DC) e de responsabilidade civil veicular facultativa (RCV-F), válidos e vigentes, os quais deverão ser utilizados para a contratação dos seguros previstos nos incisos II e III do artigo 13 da Lei nº 11.442, de 2007, durante o prazo de adequação previsto no caput desse artigo.

Esse dispositivo também procura evitar utilização de subterfúgios contratuais, tais como simulações de contratações de apólices com datas anteriores a lei com prazos de vigências fora de padrão do mercado, o qual é de um ano.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP



CD/23337.84020-00



* C D 2 3 3 3 7 8 4 0 2 0 0 *

